

BK
Publicado pela Assembleia



Lei n° 12.563 de 11.01.96

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

..... TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS...
..... BANCÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. JOSÉ SARTO..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO.....

Ao Sr. FRANCISCO AGUIAR..... em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Anexado ao projeto de Lei 95/95: 11

✓

13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

SINOPSE

PROJETO N.ºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em.....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....

M

Proj. 89/95



LEI Nº 12.565 DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

Torna obrigatória a instalação de Porta de Segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público:

PARÁGRAFO ÚNICO - A porta, a que se refere este Artigo, deverá, entre outros, obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- a) Equipada com detector de metais;**
- b) Travamento e retorno automático;**
- c) Abertura ou janela para entrega ao vigilante, do metal detectado;**
- d) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundo de arma de fogo, até calibre 45.**

ART. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades :

a) Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicado multa no valor de 1000 UFECES (hum mil Unidades Fiscais do Estado do Ceará); Se até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 10.000 UFECES (dez mil unidades Fiscais do Estado do Ceará);

c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá a interdição do estabelecimento bancário;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará, poderá representar junto ao Estado, contra o(s) infrator(es) desta Lei.

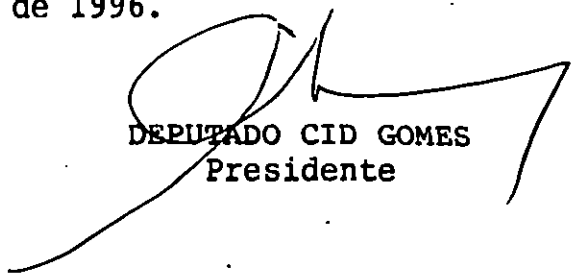
ART. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento de que trata o seu Artigo 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria de Segurança Pública deverá notificar os estabelecimentos bancários, quanto ao cumprimento desta Lei.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

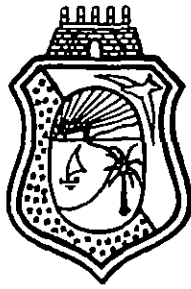
ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 1996.



DEPUTADO CID GOMES
Presidente

PROMULGO DE ACORDO
COM OS §§ 3º E 7º DO
ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.. EM 11/01/96
DEP. CID GOMES
Presidente



3

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E CINCO

Torna obrigatória a instalação de Porta de Segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A :

ART. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público:

PARÁGRAFO ÚNICO - A porta, a que se refere este Artigo, deverá, entre outros, obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- a) Equipada com detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega ao vigilante, do metal detectado;
- d) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundo de arma de fogo, até calibre 45.

ART. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades :

- a) Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência, em até 10 (dez) dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicado multa no valor de 1000 UFECES (hum mil Unidades Fiscais do Estado do Ceará); Se até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 10.000 UFECES (dez mil unidades Fiscais do Estado do Ceará);
- c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá a interdição do estabelecimento bancário;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará, poderá representar junto ao Estado, contra o(s) infrator(es) desta Lei.

ART. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento de que trata o seu Artigo 1º.

CM

Jul 1996

ESTADUAL. EM 11/01/66
COM OS 22 DA CONSTITUÇÃO
PROMULGO E JO ACORDO
DEB. CID GOMES
Presidente

LEI Nº 12.565, de 11 de Janeiro de 1966.

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E CINCO

Torna obrigatória a instalação de porta de
segurança nas agências bancárias do Estado do
Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A :

ART. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços
bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em
todos os acessos destinados ao público:

PARÁGRAFO ÚNICO - A porta, a que se refere este Artigo, deverá,
entre outros, obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- a) Equipada com detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrada ao vigilante, do metal

detectado;

- d) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis
originando de arma de fogo, até calibre 42.

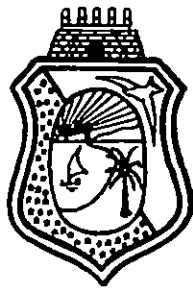
ART. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto
nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira infração, o banco será notificado
para que efetue a regularização da penalidade, em até 10 (dez) dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicado multa no valor
de 1000 UFCEs (hum mil Unidades Fiscais do Estado do Ceará); se até 30 (trinta)
dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação,
será aplicada uma segunda multa, no valor de 10.000 UFCEs (dez mil unidades
fiscais do Estado do Ceará);

- c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da
segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá a interdição do
estabelecimento bancário;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários do Ceará, poderá representar junto ao Estado, contra o(s) infrator(es)
desta Lei.

ART. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 180
(cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para instalar o
equipamento de que trata o seu Artigo 1º.



4

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria de Segurança Pública deverá notificar os estabelecimentos bancários, quanto ao cumprimento desta Lei.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 20 de setembro de 1995.

DEP. CID GOMES

PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO

1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. CIRILO PIMENTA

2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. MANOEL VERAS

1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ

2º SECRETÁRIO

DEP. PEDRO TIMBÓ

3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

DEP. TED PONTES

4º SECRETÁRIO

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria de Segurança Pública deverá
 notificar os estabelecimentos bancários, quanto ao cumprimento desta Lei.
 ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
 PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
 aos 20 de setembro de 1995.

DEP. CID GOMES
 PRESIDENTE
 DEP. DOMINGOS FILHO
 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
 DEP. CIRILO PIMENTA
 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
 DEP. MANOEL VERA
 1º SECRETÁRIO
 DEP. IDEMAR CITO
 2º SECRETÁRIO
 DEP. PEDRO TIMBÓ
 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
 DEP. TED PONTES
 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
 DE LEI Nº. 85 DE 20/09/95
Guaraciã

LEI Nº. 12.565 de 11/01/96
 PUBLICADA E.O. 14 01/1/96
Guaraciã

ARQUIVE-SE
 DIV. EXP. LEGISLATIVO
 EM 1/1/96
Guaraciã

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 08 de Setembro de 1995
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 89/95

Torna obrigatória a instalação de Porta de Segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A :

ART. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público:

PARÁGRAFO ÚNICO - A porta, a que se refere este Artigo, deverá, entre outros, obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- a) Equipada com detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega ao vigilante, do metal detectado;
- d) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundo de arma de fogo, até calibre 45.

ART. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades :

a) Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicado multa no valor de 1000 UFECES (hum mil Unidades Fiscais do Estado do Ceará); Se até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver

regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 10.000 UFECS (dez mil unidades Fiscais do Estado do Ceará);

c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá a interdição do estabelecimento bancário;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará, poderá representar junto ao Estado, contra o(s) infrator(es) desta Lei.

ART. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento de que trata o seu Artigo 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria de Segurança Pública deverá notificar os estabelecimentos bancários, quanto ao cumprimento desta Lei.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE SETEMBRO DE 1995.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

Aprovado

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 89/95



▪ Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ ÚNICO - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outros, obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- A) Equipada com detector de metais;
- B) Travamento e retorno automático;
- C) Abertura ou janela para entrega ao vigilante, do metal detectado;
- D) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundo de arma de fogo, até calibre 45.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira atuação, o banco será notificado para que se efetue a regularização da pendência, em até 10(dez) dias úteis;

- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de **1000 UFECEs** (hum mil Unidades Fiscais do Estado do Ceará); Se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de 10.000 UFECEs (dez mil Unidades Fiscais do Estado do Ceará);
- c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá à interdição do estabelecimento bancário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará, poderá representar junto ao Estado, contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para instalar o equipamento de que trata o seu Art. 1º.

§ ÚNICO - A secretária de Segurança Pública deverá notificar os estabelecimentos bancários, quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tomando como base os crescentes índices de violência em nosso país e particularmente no Estado do Ceará e acreditando que o poder público deva agir de forma objetiva na inibição da violência social que o cidadão comum está exposto, é que venho propor o projeto de lei que torna obrigatório a instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará.

O papel regulador do Estado na questão da segurança pública se faz imperativo. Nos últimos anos temos assistido o aumento desenfreado dos assaltos a banco em nosso estado, trazendo graves riscos à integridade do cidadão cearense.

Sabemos que as instituições financeiras, obviamente também sofrem com tais atentados, possuem seguro contra roubo em suas dependências. Precisamos também assegurar tranquilidade aos clientes/consumidores desses estabelecimentos bancários.

Acreditamos que a violência social está encravada num contexto mais amplo, mas medidas que venham na prática a reestabelecer a segurança do cidadão só contribuirão para que a população volte a acreditar no Estado como suporte de sua segurança individual, desta forma ajudando a colir iniciativas isoladas da população de defender-se e de fazer justiça com as próprias mãos.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1995.



DEPUTADO OMAN CARNEIRO

PROJETO DE LEI-0084/95
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
TI LEGISLATIVO
DATA 18/5/95 REC.FUR. 2



"Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas Agências Bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

S ÚNICO - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outros, obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- A) Equipada com detector de metais;
- B) Travamento e retorno automático;
- C) Abertura ou janela para entrega ao vigilante, do metal detectado;
- D) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundo de arma de fogo, até calibre 45.

Art.º 2º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para instalar o equipamento de que trata o seu Art. 1º.

S ÚNICO - A Secretaria de Segurança Pública deverá notificar os estabelecimentos bancários, quanto ao cumprimento desta Lei. X

Art.º 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE LEI Nº 2089/95
VETO AO ANTOGRÁFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE TRIBUNA DA 46ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
() PREJULGADO (Art. 179, Item VI)
() ENTRAR EM DEBATE POR AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MARÇO DE 1995 5

PAUTA

Sessões de de 19
de de 19
de de 19

PUBLICADO
Em de de 19

De acordo com o art. _____
encaminhe-se

à _____

Em _____

Rh.

a Diretoria Técnica-Legislativa
Fortaleza, 29/5/95.

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

-01-

PARECER N. 144

REF. PROJETO DE LEI Nº 089/95

Apresenta o excelentíssimo sr. Deputado **Oman Carneiro** projeto de lei nº 089/95 que **"torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências"** com o objetivo de assegurar tranqüilidade aos clientes/consumidores dos estabelecimentos bancários.

Em seu art.1º, o projeto de lei obriga a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, nas agências e postos de serviços bancários. O parágrafo único do mesmo artigo especifica os requisitos técnicos que deverão compor a porta de segurança.

O art.2º fixa um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da lei, para a instalação, por parte dos estabelecimentos bancários, do equipamento de que trata o art. 1º do projeto de lei ora sob comento. O parágrafo único do art. 2º põe a cargo da Secretaria de Segurança Pública a notificação dos estabelecimentos bancários quanto ao cumprimento do disposto neste projeto de lei.

Os artigos 3º e 4º dispõem, respectivamente, a cerca da data em que passará a vigor a lei, objeto do projeto ora em assunção, e revoga as disposições-em-contrário.

A propositura do ilustre parlamentar encontra amparo na Constituição Federal.

Art. 25

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destarte, não há vedação ao legislador estadual, desde que observadas as exceções elencadas no art.60 da Lei Maior Estadual. Não há, contudo, no artigo suprarreferido, nenhum óbice à propositura do ilustre parlamentar.

Assim sendo, afigura-se viável, do ponto de vista constitucional, o projeto de lei sub examinen.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 03 de julho de 1995

JOSE LEITE JUCA FILHO
Consultor Técnico Jurídico
OAB - CE 6214

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARA
CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA
Aprovo as conclusões do parecer
e encaminharei o processo à consideração do Sr. Coordenador das Consultorias
Fortaleza, 08 de 07 de 1995
LEOPANTE VASCONCELOS FILHO

10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

VISTO De acordo com o art. 20 da Lei nº 1.000 de 1955, que
 criou a Coordenadoria das Consultorias, e de acordo com o
 parecer do Dr. João Batista de
 Almeida, despois do Dr. Hélio Parente,
 Relator do Projeto de Lei nº 1.000 de 1955, Procu-
 rador

Fortaleza, aos 10 de 08 de 1955

Ruth de Lencastre
 COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R. h.

Do Departamento Legislativo

[Assinatura]

João Filomundo de Moraes Filho
 Procurador
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 20

P. 1.000 de 1955 - se

à P. 1.000 de 1955, Despois do Consumidor,
 Ordem e Justiça

Em 14 de 08 de 1955

PROCURADOR

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 13 de Setembro de 1955

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 14 de Setembro de 1955

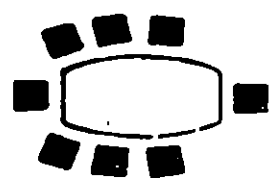
1.º SECRETÁRIO

ia [] N / Autor []

issão [] Data da entrada _ / _ / _

lor
nado [] Prazo _ / _ / _

- | | | |
|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|
| ☐ FAVORAVEL | ☐ CONTRARIO | ☐ ARQUIVADO |
| ☐ APROVADO | ☐ REJEITADO | ☐ RETIRADO |



[] Diligência []

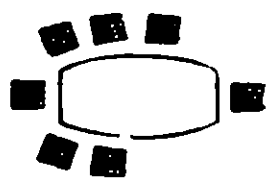
eração da Comissão [] Data _ / _ / _

Pres [] Ass Rel []

issão [] Data da entrada _ / _ / _

lor
nado [] Prazo _ / _ / _

- | | | |
|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|
| ☐ FAVORAVEL | ☐ CONTRARIO | ☐ ARQUIVADO |
| ☐ APROVADO | ☐ REJEITADO | ☐ RETIRADO |



[] Diligência []

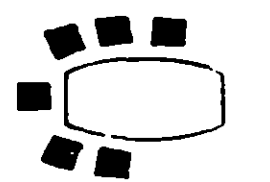
ber ção da Comissão [] Data _ / _ / _

Pres [] Ass Rel []

missão [] Data da entrada _ / _ / _

ator
gnado [] Prazo _ / _ / _

- | | | |
|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|
| ☐ FAVORAVEL | ☐ CONTRARIO | ☐ ARQUIVADO |
| ☐ APROVADO | ☐ REJEITADO | ☐ RETIRADO |



[] Diligência []

liberação da Comissão [] Data _ / _ / _

Pres [] Ass Rel []